



Poder Judiciário de Mato Grosso  
 Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 19/07/2019 10:53

Numeração Única: 8283-47.2016.811.0041 Código: 1094684 Processo Nº: 0 / 2016	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular	Juiz(a) atual:: Celia Regina Vidotti
Assunto:	
Tipo de Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
^ Partes	
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Requerido(a): ESPOLIO DE JULIO CESAR PINHEIRO	
Representante GISELY CAROLINA LACERDA PINHEIRO (requerido):	
Litisconsortes MUNICIPIO DE CUIABA-MT (requerente):	
Andamentos	
<b>17/07/2019</b>	
<b>Certidão de Envio de Matéria para Imprensa</b>	
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10538, com previsão de disponibilização em 19/07/2019, o movimento "Decisão->Determinação" de 12/07/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: CÉLIO JOUBERT FÚRIO - OAB:0 representando o polo ativo; e GUSTAVO CRESTANI FAVA - OAB:13.031 representando o polo passivo.	
<b>16/07/2019</b>	
<b>Vindos Gabinete</b>	
De: Gabinete Juiz de Direito II da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular	
<b>12/07/2019</b>	
<b>Decisão-&gt;Determinação</b>	
Vistos etc.	
<p>Trata-se de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa com pedido de ressarcimento por prejuízos causados ao erário, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, por seu representante, em desfavor de Júlio Cesar Pinheiro, objetivando, liminarmente, o afastamento do requerido do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá e, ao final, a condenação deste pela prática dos atos de improbidade administrativa, previstos no art. 10, caput, e incisos I, IX e XII e art. 11, caput e inciso II, ambos da Lei nº. 8.429/92, nas sanções do art. 12, incisos II e III, da mesma Lei, bem como o ressarcimento do dano ao erário no valor de R\$ 1.155.364,13 (um milhão, cento e cinquenta e cinco mil, trezentos e sessenta e quatro reais e treze centavos), decorrentes do descumprimento de ordem judicial acerca da limitação da verba indenizatória dos vereadores da Câmara Municipal de Cuiabá. .</p> <p>Na ref. 04 foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar de afastamento do cargo, bem como foi determinada a notificação do requerido e do Município de Cuiabá.</p> <p>O representante ministerial informou a interposição de Agravo de Instrumento (ref. 16), que teve seguimento negado, conforme decisão do Egrégio Tribunal de Justiça constante na ref. 33.</p>	

O requerido foi devidamente notificado (ref. 19) e apresentou defesa preliminar (ref. 24), arguindo a existência de litispendência com a ação civil pública nº. 9728-08.2013.811.0041 (código 803268), afirmando que ambas tem o mesmo objeto e causa de pedir, razão pela qual esta ação, mais recente, deve ser extinta sem análise do mérito.

Sustentou que houve a perda do objeto, visto que a Lei Municipal nº. 5.643/2013 foi expressamente revogada pela Lei Municipal nº. 5.826 de 18 de junho de 2014, ocorrendo assim, a perda superveniente do objeto da ação, pois a Lei impugnada não mais existe.

Alegou a inadequação da via eleita, pois qualquer questão concernente ao descumprimento da decisão judicial e adequação da verba indenizatória deveria ser arguida no bojo da ação originária e não em uma nova ação.

No mérito afirmou que não realizou qualquer manobra para obstar a intimação acerca da decisão judicial, também jamais se negou a manifestar ou se manteve silente quanto ao assunto em questão, já que apresentou documentos acerca do pagamento da verba indenizatória, de forma integral, todas as vezes que lhe foi solicitado.

Afirmou que as alegações do representante ministerial de falta de publicidade e transparência são contraditórias, uma vez que os documentos foram por ele obtidos no Sistema Aplic do Portal Transparência, logo, incabível a alegação de dolo ou má-fé.

Assevero que não houve dano ao erário, uma vez que os pagamentos a título de verba indenizatória, nos meses arguidos pelo Ministério Público, foram realizados de acordo com a interpretação da Câmara Municipal sobre a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 60080/2013. Entendeu-se, à época, que o valor da verba indenizatória deveria ser extraído da proporção entre subsídio vigente à época em que referida verba foi instituída, multiplicado pelo subsídio atual.

Alegou que não cabe o pagamento de custas e despesas processuais, pois a lei 7.347/1985, artigos 17 e 18 imputa única e exclusivamente à parte autora da ação, em caso de má-fé, a condenação em honorários advocatícios e encargos de custas e despesas processuais.

Requeru, ao final, o reconhecimento das preliminares de litispendência, perda de objeto e inadequação da via eleita, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

O representante ministerial apresentou impugnação na ref. 29, onde rebateu todas as preliminares suscitadas e, ao final, requereu o recebimento da inicial.

Diante do falecimento do requerido, foi determinada a suspensão do processo para habilitação do espólio ou dos sucessores (ref. 37).

O representante ministerial indicou, na ref. 42, a inventariante do espólio, Gisely Carolina Lacerda Pinheiro, que foi citada (ref. 71) e apresentou defesa, idêntica à defesa apresentada pelo requerido falecido (ref. 73).

O representante ministerial impugnou a contestação, requerendo a procedência da habilitação, uma vez que, na defesa apresentada, a representante do espólio não arguiu nenhuma causa impeditiva acerca da habilitação (ref. 78).

Pela decisão proferida na ref. 81, a Sra. Gisely Carolina Lacerda Pinheiro foi habilitada como representante do espólio de Júlio Cesar Pinheiro.

O Município de Cuiabá manifestou-se nos autos, requerendo sua habilitação como litisconsorte ativo (ref. 104), o que foi deferido (ref. 106).

Na ref. 113, foi juntada a impugnação apresentada pelo Município de Cuiabá.

Vieram os autos conclusos.

É o que merece registro.

Decido.

Inicialmente, passo ao exame das preliminares de suscitadas na defesa preliminar.

A litispendência é matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício e a qualquer tempo e grau de jurisdição, sendo caracterizada quando há uma tríplice identidade entre duas ações: mesmas partes, mesmo pedido, e mesma causa de pedir, conforme dispõe o artigo 337, VI, §§ 2º, 3º, do CPC, vejamos:

"Artigo 337 – Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

VI – litispendência;

(...)

§1º - Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º - uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido,

§3º - Há litispendência quando se repete ação que está em curso."

No caso em comento, verifico que em relação às partes, não há identidade necessária à configuração da litispendência.

O feito distribuído sob n.º 9728-08.2013.811.0041 é uma ação civil pública de obrigação de fazer, regida pela Lei n.º 7.347/85, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em desfavor da Câmara Municipal de Cuiabá e do seu presidente, à época, João Emanuel Moreira Lima. A causa de pedir da referida ação é a aparente inconstitucionalidade da legislação municipal que propiciava o pagamento, aos vereadores da Câmara Municipal de Cuiabá, de subsídio e verba indenizatória em valor superior a remuneração do prefeito municipal e ao teto constitucional. O pedido deduzido é a imposição de obrigação de fazer, consistente na limitação da verba indenizatória dos vereadores, de forma que a remuneração, entendida como a soma do subsídio e da verba indenizatória, não ultrapassassem a remuneração do prefeito municipal.

Este feito, trata-se de ação civil pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, regida pela Lei n.º 8.429/92, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em desfavor de Julio Cesar Pinheiro. A causa de pedir é o descumprimento de decisão judicial que configurou, em tese, a prática de ato de improbidade administrativa e

dano ao erário. O pedido é a condenação do requerido nas sanções do art. 12, incisos II e III, da Lei n.º 8.429/92.

É evidente, portanto, que não estão presentes nenhum dos requisitos para o reconhecimento da litispendência entre esta ação e a ação código 803268.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. POSSIBILIDADE. COGNIÇÃO SUMÁRIA. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE DE PESSOA. CAUSA E COISA. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Litispendência é a coexistência de duas demandas iguais em que há identidade de pessoa, causa e coisa. Acrescente-se que, além de ser necessário que as ações coincidentes contenham as mesmas partes, é necessário também que tenha a mesma causa de pedir, próxima e remota, e que o pedido mediato e imediato seja idêntico.

5. Recurso conhecido e desprovido."

(Acórdão n.947979, 20150020231643AGI, Relator: SILVA LEMOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/06/2016, Publicado no DJE: 23/06/2016. Pág.: 258/265).

Assim, rejeito a preliminar de litispendência.

Em relação a preliminar de inadequação da via eleita, a mesma também não merece prosperar, pois, ao contrário do que sustenta o requerido, nesta ação não está sendo buscado o cumprimento da sentença proferida nos autos código 803268, mas sim, a responsabilização do requerido pela prática, em tese, de ato de improbidade administrativa em razão do descumprimento da decisão judicial, bem como o ressarcimento do erário em razão desse descumprimento.

A ação e o rito adotados são perfeitamente compatíveis e adequados a pretensão deduzida em juízo, motivo pelo qual, rejeito também a preliminar de inadequação.

Os demais argumentos sustentados pelo requerido, notadamente em relação à ausência de dolo, estão intrinsecamente atrelados ao mérito e serão analisados em momento processual oportuno.

Da leitura da inicial, constata-se que o representante ministerial pretende o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa e a aplicação, ao requerido, das sanções típicas previstas na lei de improbidade administrativa - suspensão dos direitos políticos, multa, proibição de contratar com o poder público, de receber incentivos fiscais e creditícios, bem como ressarcimento ao erário.

O requerido faleceu no decurso da ação e, quando da habilitação do espólio do requerido Júlio César Pinheiro, a inventariante Gisely Carolina Lacerda Pinheiro, não arguiu qualquer situação que viesse a ensejar a extinção do processo.

A lei de improbidade administrativa prevê a imposição de penalidades personalíssimas, como a perda de direitos políticos; a inelegibilidade; a proibição de contratar com a Administração Pública; receber incentivos fiscais ou creditícios. Essas sanções são inaplicáveis aos herdeiros/sucessores do agente que praticou a conduta conforme previsto no art. 5º, XLV, da CF/88, in verbis:

"CF/88, Art. 5º, XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;(...)."

Sobre a sucessão quanto à responsabilidade pela prática do ato de improbidade administrativa, o artigo 8º, da Lei 8.429/92 assim dispõe:

"Art. 8º. O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança."

Com efeito, muito embora as sanções de cunho personalíssimo tenham sido esvaziadas com a morte daquele contra quem se imputa as condutas ímprobas, persiste ainda, o interesse público em alcançar o patrimônio deixado pelo de cujus, passível que é de invasão legítima para fazer face aos possíveis danos causados ao erário.

A segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em princípio, firmou o alcance do referido preceito legal, em julgado assim ementado:

"PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – FALECIMENTO DO RÉU (EX-PREFEITO) NO DECORRER DA DEMANDA – HABILITAÇÃO DA VÍUVA MEEIRA E DEMAIS HERDEIROS REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO POSSIBILIDADE – ARTS. 1055 E SEQUINTE DO CPC.

1. Não pode o jurisdicionado escolher quais fundamentos devem ser utilizados pelo magistrado, que pauta-se na persuasão racional para "dizer o direito". Não violação dos arts. 535, 165 e 458, II, do CPC.
2. A questão federal principal consiste em saber se é possível a habilitação dos herdeiros do réu, falecido no curso da ação civil pública, de improbidade movida pelo Ministério Público, exclusivamente para fins de prosseguir na pretensão de ressarcimento ao erário.
3. Ao requerer a habilitação, não pretendeu o órgão ministerial imputar aos requerentes crimes de responsabilidade ou atos de improbidade administrativa, porquanto personalíssima é a ação intentada.
4. Estão os herdeiros legitimados a figurar o pólo passivo da demanda, exclusivamente para o prosseguimento da pretensão de ressarcimento ao erário (art. 8º, Lei 8.429/1992). Recurso especial improvido." (STJ, REsp 732.777/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 19/11/2007, p. 218).

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. FALECIMENTO DO RÉU NO CURSO DA AÇÃO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE.

1. Nas ações de improbidade administrativa fundadas nos arts. 9º e/ou 10 da Lei n. 8.429/1992, os sucessores do réu, falecido no curso do processo, estão legitimados a prosseguir no polo passivo da demanda, nos limites da herança, para fins de ressarcimento ao erário. Precedentes.
2. O art. 8º da Lei de Improbidade Administrativa, norteador da matéria, não contém ressalvas acerca do momento do óbito como requisito para a sua aplicação.
3. Somente com o trânsito em julgado da demanda principal é que virá à lume se os herdeiros terão de reembolsar o erário ou não, ocasião em que deverão estar habilitados no processo.
4. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 890.797/RN, minha relatoria, Primeira Turma, DJe 07/02/2017).

No mais, a via eleita pelo Ministério Público, no caso, a ação civil pública, é o instrumento processual apropriado para apuração e responsabilização pela prática, em tese, de ato que configure improbidade administrativa, nos termos dos arts. 10 caput, e incisos I, IX e XII e art. 11, caput e inciso II, ambos da Lei n.º 8.429/92, ou seja, é adequada a pretensão deduzida.

Da mesma forma, inexistindo incompatibilidade ou vedação legal acerca da aplicação da Lei n.º 8.429/92 aos agentes políticos, bem como a natureza cível das sanções cominadas em abstrato, este Juízo é competente para conhecer e decidir a questão trazida nesta ação.

Nos termos do art. 17, §§ 7º e 8º, da Lei n. 8.429/92, a defesa preliminar é o momento oportuno para que o acusado indique elementos que afastem de plano a existência de improbidade administrativa, a procedência da ação ou a adequação da via eleita. Assim, somente nestes casos poderá o juiz rejeitar a petição inicial.

Cumpra assinalar que, conforme a Lei de Improbidade Administrativa (LIA), após a fase de apresentação da defesa prévia do requerido ou superado o prazo para o seu oferecimento, vem a fase de "juízo prévio da admissibilidade da ação", ou seja, o Juiz, em decisão fundamentada preliminar, recebe a petição inicial ou rejeita a ação civil de improbidade.

Nessa perspectiva, a rejeição da inicial é medida excepcional, somente cabível quando demonstrado cabalmente nos autos a inexistência do fato ou da não ocorrência ao dano ao patrimônio público, ou ainda do enriquecimento ilícito ou violação aos princípios da administração pública, a depender da extensão da conduta ou do dano.

Em se tratando de recebimento da inicial, descabe ao Magistrado analisar profundamente questões relativas ao mérito da ação civil pública, devendo ater-se a indícios de materialidade e autoria dos atos de improbidade debatidos que, no caso, estão efetivamente presentes.

O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a existência de meros indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa é suficiente para o recebimento da petição inicial, uma vez que na fase inicial prevista no art. 17, §§7º, 8º e 9º, da Lei nº 8.429/1992, deverá prevalecer o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Vejamos:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 9º E 11 DA LEI 8.429/92. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. DECISÃO DE 1º GRAU RESTABELECIDADA, PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por Eduardo Pereira Romero, contra decisão que, fundamentadamente, nos autos da ação civil pública por improbidade administrativa que lhe move o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, recebeu a inicial da demanda, concluindo que "os fatos narrados na petição inicial são suficientes para que se dê continuidade ao processo". III. O voto do Relator, no Tribunal a quo – que restou vencido –, manteve a decisão de 1º Grau que recebera a inicial, fazendo-o após analisar, minuciosamente, inclusive as várias interceptações telefônicas nas quais o agravante aparece como interlocutor, para concluir que há indícios mínimos de que o ora recorrente negociara seu voto, a favor da cassação do Prefeito Alcides Bernal, em troca de recebimento de vantagens indevidas, embora elas não tenham sido cumpridas. O voto vencedor, por sua vez, concluiu que "mesmo que se alcunhe como imorais os atos supostamente praticados, não se pode conceituá-los como ilícitos civis ou administrativos", inexistindo ato ímprobo, ainda que ofensivo aos princípios da Administração Pública. Concluiu, outrossim, que, "ainda que se entenda que a descrença nas instituições políticas advenha de atos que possam ser considerados imorais, como a troca de favores que faz ruir a independência entre os poderes, a defesa de interesses pessoais, que torna aberta a porta para a corrupção material e moral, e a busca pela manutenção perene no poder não para que este seja exercido em favor do bem comum, mas daqueles interesses, a solução que a democracia oferece é a mudança, pela vontade do povo". IV. Entretanto, a análise atenta dos fatos e provas, tal como postas no acórdão recorrido, nos votos, vencido e vencedor, conduz à conclusão de que há, no caso – tal como demonstrou a decisão de 1º Grau – indícios mínimos e razoáveis, que sugerem a existência, em tese, de ato de improbidade, pelo menos daquele previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, matéria que deverá ser definitivamente deslindada após a instrução processual. V. Sobre o tema, esta Corte entende que "somente após a regular instrução processual é que se poderá concluir pela existência, ou não, de: (I) enriquecimento ilícito; (II) eventual dano ou prejuízo a ser reparado e a delimitação do respectivo montante; (III) efetiva lesão a princípios da Administração Pública; e (IV) configuração de elemento subjetivo apto a caracterizar o noticiado ato ímprobo" (STJ, AgRg no AREsp 400.779/ES, Rel. p/ acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2014). VI. Assim, na forma da jurisprudência do STJ, havendo indícios da prática de ato de improbidade – como no caso –, "deve ser considerada prematura a extinção do processo com julgamento de mérito, tendo em vista que nesta fase da demanda, a relação jurídica sequer foi formada, não havendo, portanto, elementos suficientes para um juízo conclusivo acerca da demanda, tampouco quanto a efetiva

presença do elemento subjetivo do suposto ato de improbidade administrativa, o qual exige a regular instrução processual para a sua verificação." (STJ, EDcl no REsp 1.387.259/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2015). VII. Nesse contexto, merece ser mantida a decisão ora agravada, que deu provimento ao Recurso Especial do Ministério Público Estadual, para restabelecer a decisão de 1º Grau, que, concluindo pela existência de indícios de cometimento de improbidade administrativa, recebeu a inicial contra o agravante. VIII. A conclusão da decisão agravada, ora mantida, não reclama o reexame de fatos ou provas. Cuida-se de reavaliação dos critérios jurídicos utilizados, pelo Tribunal de origem, na apreciação de fatos incontroversos, tal como postos no acórdão recorrido, pelo que não incide, no caso, o óbice da Súmula 7/STJ. IX. Agravo interno improvido. "AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.773 - MS (2018/0223609-5).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, 1.013, §§ 1º E 2º, E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. PETIÇÃO INICIAL. RECEBIMENTO. ART. 17, § 8º, DA LIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE ATO ÍMPROBO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. 1. No tocante à alegada violação dos arts. 489, § 1º, 1.013, §§ 1º e 2º, e 1.022, II, do CPC/2015, a irrisignação não prospera, porque o Tribunal de origem julgou integralmente a lide. Não há negativa de prestação jurisdicional no decisum embargado, mas sim inconformismo do recorrente com o resultado do aresto que lhe foi desfavorável. Os Embargos de Declaração tinham por escopo rediscutir o julgado e não solucionar omissão, contradição ou obscuridade. 2. O aresto recorrido está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a Ação de Improbidade Administrativa só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, de tal sorte que a presença de indícios da prática de atos ímprobos justifica o recebimento e processamento da ação, sendo necessária regular instrução probatória a fim de demonstrar efetivamente a presença de elemento subjetivo exigido para a configuração do ato de improbidade administrativa, uma vez que, nessa fase, impera o princípio do in dubio pro societate. 3. A informação quanto à existência de sentença determinando a reintegração do ora recorrente ao seu cargo é irrelevante para a análise do recurso em questão, porque o Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, reconhece a independência entre as instâncias administrativa, civil e penal, salvo se verificada absolvição criminal por inexistência do fato ou negativa de autoria. 4. Recurso Especial não provido."( RECURSO ESPECIAL Nº 1.792.294 - RJ (2018/0341470-2) Brasília, 11 de abril de 2019(data do julgamento).

Da análise da documentação colacionada aos autos, bem como da narrativa da inicial, encontram-se inseridas nas hipóteses de cabimento de ação civil pública por improbidade administrativa (caput do art. 10 e art.11, ambos da LIA).

Segundo narrou a petição inicial, o requerido realizou despesas não autorizadas, ilegais e ilegítimas relacionadas à verba indenizatória, enquanto Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, a si e aos seus pares, bem como descumpriu sentença judicial, da qual lhe determinou que adequasse, imediatamente, a verba indenizatória dos Vereadores de Cuiabá ao limite máximo, de idêntica proporção em relação ao subsídio do mesmo cargo, à época em que a referida verba foi instituída, realizando segundo apurado pagamentos da referida verba de forma fracionada.

Assim, existindo elementos a indicar a prática, em tese, de ato de improbidade administrativa, suficientes para o prosseguimento da ação, o recebimento da petição inicial é medida que se impõe, sendo a instrução processual o momento adequado para a análise acerca da existência e autoria ou não, dos atos de improbidade administrativa atribuídos ao requerido.

No mais, ausentes as hipóteses de rejeição da inicial (Art. 17, §8º, da Lei nº 8.429/1992), recebo a petição inicial em todos os seus termos e para todos os efeitos legais.

Cite-se o requerido para no prazo legal responder aos termos da inicial.

Após, com ou sem manifestação abra-se vistas ao Ministério Público e a Procuradoria Geral do Município, para manifestação.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/M 16 de julho de 2019.

Celia Regina Vidotti

Juíza de Direito

**07/02/2019**

**Juntada de Impugnação à Contestação**

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Impugnação à contestação, Id: 1369395, protocolado em: 06/02/2019 às 15:11:28

**05/02/2019**

**Concluso p/Despacho/Decisão**

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Gabinete Juiz de Direito II da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

**05/02/2019**

**Carga**

De: Procuradoria Municipal de Cuiabá

Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular.

**05/02/2019**

**Juntada**

MM Juiz:

Código: 1094684

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

P. Deferimento

Cuiabá Cível, 05/02/2019

FLÁVIA DE MELO BARCELOS COSTA

Procurador(a) - Procuradoria Municipal de Cuiabá

**28/12/2018**

**Remessa**